



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM – SP  
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

(ARTIGO 71 DA LEI 14.133/2021)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2024**

**I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REMOÇÃO, CUIDADOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM AMBULÂNCIAS UTI E UTI NEONATAL, PARA USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM (SP) – FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO.**

**II – DOS FATOS**

Na data do dia 17 de setembro de 2024 houve a Sessão de disputa do Pregão Eletrônico 024/2024, ato contínuo ocorreu o Julgamento de Recurso no dia 27 de setembro de 2024, quando se consagrou vencedora as empresas **TRANSAUDE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS DE SAUDE LTDA** dos **itens 3 e 4**; **DINIZ & BERTOZZI SERVICOS MEDICOS LTDA** do **item 1**; sendo que o **item 2** foi declarado fracassado pela apresentação de proposta inexecutáveis, com mais de 90% de desconto da média cotada.

Durante a licitação, no procedimento de disputa, foi verificado erro material na elaboração do Edital, e concomitantemente nas propostas. O que gerou resultado negativo no certame com a divisibilidade do objeto da licitação. Igual sentindo, em razão do item 2 ter sido declarado fracassado, e pela indivisibilidade do objeto/serviço fica o processo licitatório prejudicado.

Tal condição incorre em vício insanável que ocasionaria no fracionamento do objeto em duas Atas de Sistema de Registro de Preços e que, pela característica do serviço a ser realizado a divisão dos itens/serviços não seria viável e interessante à Administração Pública.

Neste momento a Administração Pública entende ser necessário para o município a revogação do **Pregão Eletrônico nº 24/2024, Processo Administrativo nº 097/2024,**



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM – SP

### SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 45.739.091/0001-10

permitindo que ocorra nova disputa sem a divisão dos itens, garantindo assim a execução correta do objeto do processo licitatório.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no inciso II do Art. 71 da Lei 14.133/2021 a Administração Pública entende ser vantajoso para o município a revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 24/2024, Processo Administrativo nº 097/2024, permitindo que ocorra nova disputa sem a divisão dos itens, garantindo assim a execução correta do objeto do processo licitatório.

É o disposto:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Verifica-se que os fatos supervenientes ocorreram no momento da disputa, onde verificou-se haver a divisibilidade dos itens, ocasionando em erro material no processo licitatório.

Torna-se cabível frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na mesma perspectiva o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte: "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

2



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM – SP**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**CNPJ: 45.739.091/0001-10**

---

**IV – DA DECISÃO**

Desse modo, pelos motivos acima expostos, prezado pela oportunidade e conveniência inerente ao Poder Público, decide-se pela revogação dos atos ocorridos no **Pregão Eletrônico 024/2024**, revogando o processo licitatório do **Processo Administrativo 097/2024**.

---

Oswaldo Moreira  
Autoridade Competente